



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 130 /2007

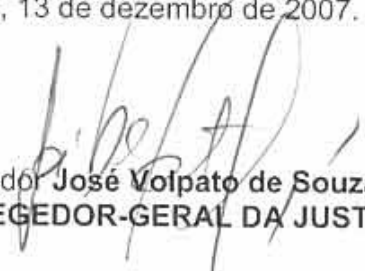
Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 1005/2007, oriundo da comarca de São Cristóvão/SE, acerca da decretação da indisponibilidade de bens dos executados: José Correia Santos Neto (CPF 265.879.985-34), Robson Cardoso Araujo (CPF 256.170.605-20), Wanderlé Dias Correia (CPF 256.174.275-04), Tafer Serviços & Construções Ltda (CNPJ 07.352.145/0001-09), para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

137565



Expeça-se Ofício Circular.
Em, 13 de dezembro de 2007

Des. José Volpato da Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Estado de Sergipe
PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
Largo Engenheiro Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo
São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, Tel.: (79) 3261-1238

Ofício nº 1005/2007
Processo nº 200783020941

São Cristóvão, 04 de dezembro de 2007.

Senhor Desembargador Corregedor,

Deferindo pedido liminar do requerente, Ministério Público Estadual, nos autos supra identificados, de classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em que são requeridos JOSÉ CORREIA SANTOS NETO(CPF 265.879.985-34), ROBSON CARDOSO ARAUJO (CPF 256.170.605-20), WANDERLÊ DIAS CORREIA (CPF 256.174.275-04), TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.352.145/0001-09). Solicito Vossa Excelência providências no sentido de determinar às secretarias e cartórios competentes que procedam à indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, em nome das pessoas acima elencadas, tudo em cumprimento à decisão deste juízo às fls. 135 a 148 dos autos.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

MANOEL COSTA NETO
- Juiz de Direito -

Ilmo. Sr.
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208
Centro – Florianópolis/SC
CEP 88.020-901

CORREIA SANTOS NETO Nº 1005/2007 17-2-2007



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Engº Joel Fontes Costa, s/n, São Cristóvão-Se.

Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@tj.se.gov.br

Recebi hoje, às 10:20 horas.

Processo nº 200783020941

“Medo, venalidade, paixão partidária, respeito pessoal, subserviência, espírito conservador, interpretação restritiva, razão de estado, interesse supremo, como quer que te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos! O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o Juiz covarde.”

Ruy Barbosa.

Vistos *et coetera*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto dos representantes que oficiam junto ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão/SE, propôs, perante este juízo, **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, WANDERLÊ DIAS CORREIA, ROBSON CARDOSO ARAÚJO e TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA** alhures qualificados, aduzindo que instaurou diversos Inquéritos Cíveis a partir de denúncias formuladas perante a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, com o fito de investigar um grande esquema de desvio de dinheiro público instalado na Secretaria de Obras do Município de São Cristóvão, capitaneado por José Correia Santos Neto, conhecido como “Zezinho do Everest”.

Diz que as provas produzidas até o presente momento dão conta da existência de uma **“organização criminosa”** destinada a lesar o erário do Município, a partir da contratação ilegal de empresas para a realização de obras. Indica, como membros da quadrilha, José Correia Santos Neto (chefe), os Secretários de Obras e de Finanças à época dos fatos, os sócios das empresas integrantes do esquema de desvio de recursos públicos e os membros da Comissão Permanente de Licitação de Obras.

Conta que, desde o início do mandato de José Correia Santos Neto, participaram do esquema todos os Secretários de Obras nomeados pelo referido, e todos os Secretários de Finanças; os primeiros recebiam a obra sem as especificações constantes na primeira proposta apresentada na licitação pela empresa. Já os segundos, efetuavam o pagamento.

Relata que a Secretaria de Obras do Município, comandada à época do fato delituoso pelo segundo requerido, "montou", "forjou" e "fraudou" a **Carta Convite nº 023/2005**, com o objetivo de fazer vencedora do certame e contratar a empresa **Tafer Serviços e Construção Ltda**, para realização de obras de "serviços de recuperação e ampliação da Escola Municipal Manoel Assunção do Nascimento e da Escola Municipal Araceles Rodrigues Correia", no valor de **R\$ 101.212,74 (cento e um mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**.

Trouxeram aos autos o Relatório Técnico lavrado pela Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público de Sergipe, que apurou que o procedimento de licitação fora "montado" e "forjado" para favorecer à dita empresa, e desviar verbas para o Sr. Prefeito.

Destaca ainda o *Parquet*, do conteúdo do relatório, as seguintes irregularidades:

- ausência de assinatura do Prefeito na portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
- presença de apenas um esboço de solicitação e autorização para abertura do processo, sem a assinatura do solicitante, sem data de protocolo e sem assinatura do sobredito prefeito autorizando a despesa;
- ausência no elemento da despesa e na declaração de adequação orçamentária a dotação;
- o Convite fora expedido com antecedência dos cinco dias úteis, sendo a sua data posterior ao dia da abertura do convite;
- o Edital e a minuta do contrato foram considerados como visados pela Assessoria Jurídica, contudo, sem constar no parecer jurídico a assinatura da Procuradora municipal;
- ausência de numeração e rubrica nas folhas do edital;
- todos os documentos da empresa vencedora solicitados no edital não constam no processo;
- Ata de Abertura de envelopes incompleta, rubricada pelos membros da CPLO, mas com a assinatura de um concorrente, sem registro de reconhecimento;
- existência de um esboço do ato de Homologação da Carta Convite, contudo sem assinatura e datada efetivação pelo Prefeito.



137
P

Afirma que a empresa **TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA** fora criada com único objetivo de causar dano ao erário do Município, a partir dos desvios de recursos público. Confirma o alegado com o depoimento da Sócia-Proprietária da empresa, Sra. Taíza Santos Pinheiro; com as declarações do companheiro dessa, presidente da CPLO, à época dos fatos; e com o depoimento do Sr. Eloy José Silva Filho, membro da Comissão.

Salienta que, o aludido relatório concluiu que, apesar das irregularidades, outros documentos constam no processo, e todos estão assinados pelo segundo demandado, **Wanderlê Dias Correia, Secretário de Obras à época do fato**; notas fiscais da empresa vencedora do certame estão anexadas no processo; e todo processo licitatório aponta irregularidade. Por fim, encerra declarando que o requerido **Wanderlê Dias Correia** participou ativamente do esquema de desvio de dinheiro público, visto que **recebeu a obra fora dos parâmetros contratados**. Quanto ao terceiro requerido, **Robson Cardoso Filho**, como engenheiro filiado ao CREA, deveria ter atestado corretamente os serviços constantes objeto da aludida Carta Convite.

Assim, os ilustres membros do *Parquet* pleitearam a cominação ao primeiro e terceiro requeridos nas sanções do art. 20, da Lei nº 8.429/92, e art.12 da Lei nº 7.347/85, o **afastamento liminar dos agentes públicos do exercício do cargo**, sem justificção prévia, para que os referidos não venham influir na apuração da irregularidade bem como a **quebra de sigilo bancário e fiscal dos envolvidos** nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei nº 8.429/92, do art.37, § 4º da CF/88 e da Lei nº 7.347/85, **ressarcindo-se integralmente aos cofres públicos todos os prejuízos causados ao erário**, que perfaz o valor de **R\$ 101.212,74 (cento e um mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**. Com a inaugural, juntou documentos, depoimentos e o Relatório Técnico lavrado pela Comissão de Análise de Documentos Contábeis do Ministério Público de Sergipe.

Distribuído, registrado e autuado, veio-me concluso o requerimento de tutelas de urgência, para apreciação.

Eis o breve relato. **DECIDO**.

Evidenciada a legitimidade do *Parquet* estadual para a propositura da demanda, no exercício de suas nobilíssimas atividades, já que o art. 129, III, da Constituição Federal, disciplina como uma das funções institucionais do Ministério Público, promover a Ação Civil Pública visando a proteção do Patrimônio Público e Social e dos interesses difusos e coletivos.

Também evidenciada a Capacidade Subjetiva deste julgador, na questão da competência para jurisdizer, no âmbito civil, consoante farta manifestação doutrinária e jurisprudencial, inclusive do Pretório Excelso, em eternizada liminar da lavra do Ministro Aposentado Nelson Jobim, em Ação Direta que confronta a EC 45/2004..

O Órgão Promotorial discorreu acerca da existência de **“organização criminosa”** no seio do Poder Público Municipal, destinada a **fraudar licitações e obtenção de vantagens indevidas**, pelo Sr. José Correia Santos Neto, contando com a participação dos integrantes da Secretaria de Obras, no pagamento de **“obras apontadas como não realizadas”**.

Em sede de Ação Civil Pública, as Tutelas de Urgência são perfeitamente cabíveis: a **Antecipada**, desde que não exauriente do objeto da tutela definitiva; e, a segunda, a Tutelar **Cautelar**, tem como escopo a garantia da ordem, evitar mais e mais lesões durante o curso da demanda.

Cuidando-se da Providência de Natureza acautelatória, cujo mérito reside na **“boa fumaça do direito invocado”** e no **“perigo da demora”**, pode ela ter vir instrumentalizada em Ação Preparatória. No caso vertente, veio no bojo do Processo de Conhecimento, de forma cumulada, como bem o permite a própria Lei de Improbidade Administrativa. Foi uma questão de grande urgência. Está fundamentada em prova pré-constituída e busca evitar a perpetuação da prática de atos que possam prejudicar o erário, a partir do **“esquema criminoso”** que está noticiado no acervo probante.

As Tutelas de Cognição Sumária pretendidas têm como fundamento o fato de que a prova de lesão ao erário é insofismável, demonstrada por documentos robustos; já que o saque continua a se perpetuar diuturnamente no Município; e que são necessárias medidas urgentes no sentido de garantir a **interrupção da empreitada criminosa**, bem como o ressarcimento ao patrimônio público.

Na Antiga Grécia os pensadores - **filósofos políticos** - eram preocupados em gerar as condições necessárias para a existência de “bons cidadãos”, que fossem capazes de cuidar da “coisa pública”, sem os desvios de caráter. O pressuposto elementar era de que o político deveria estar apto, moral e eticamente, a se entregar ao bem comum, como um missionário. Dita presunção margeava a utopia. O grande **Diógenes** vagueava pelas ruas das cidades com uma lanterna acesa em plena luz do dia respondendo sempre: **“eu procuro um homem honesto, digno, de vergonha”**. Já **Aristóteles** ressaltou, em *Política*, que os gerentes da coisa pública deveriam ser **“moderados e justos”**, tudo a partir de predicados morais perfeitos.

Já **Maquiavel** ressaltou que a política é o formada de um elenco de forças, contra e a favor da moralidade, nascidas das ações concretas dos homens. Ao seu sentir, o poder político reflete a maldade própria da natureza humana. O homem é, em sua origem, “perverso”, e sua atuação pública será para o conservar no conquistado poder, sendo sempre apto a atuar “conforme as circunstâncias”, ainda que as ações sejam indesejadas pelos governados. Importa a aparência, encobrindo a essência na escolha do ato político: **“aprender os meios de não ser bom e a fazer uso ou não deles, conforme as necessidades”**. O político não precisa necessariamente cumprir as promessas proclamadas, mas obrar sempre dentro do comportamento de **“conveniência de parecer clemente, leal, humano, religioso, íntegro e, ainda que seja tudo isso, que saiba tornar-se o inverso em caso de necessidade”**. E consegue afirmar:

“Deve um Príncipe adotar a índole ao mesmo tempo do leão e da raposa: porque o leão não sabe fugir das armadilhas e a raposa não sabe defender-se dos lobos. Assim, cumpre ser raposa para conhecer as armadilhas e leão para amedrontar os lobos. Quem se contenta de ser leão demonstra não conhecer o assunto.”

O Príncipe.



139
R

Um renomado contemporâneo de Maquiavel, o **Santo More**, canonizado pelo Papa Pio XI em 1935, foi responsável pela obra clássica *Utopia*, criando um estado fictício, a partir do homem diferente, com a preocupação de fazer a sociedade sem os desvios contra as regras de comportamento.

Há o conflito entre o mundo utópico de More e a natureza humana perversa de Maquiavel. Debatidos os atributos necessários para perpetuação no poder, é curial acreditar que a mazela da corrupção é tão só um dos caracteres negativos para o exercício de governo.

No Século XVII, **John Locke** defendeu a idéia do homem bom e puro, em seu estado natural, contrariando à de **Thomas Hobbes**, de que os homens são ruins por natureza, e que vivem em cima dos aparentes "**sinais de honra**", com o desejo de ter poder e conviver com perseguições e traições.

Quando confrontado com os atos de corrupção e desvios de conduta ética-moral dos políticos, Locke apresenta uma pergunta: "**quem julgará se o príncipe ou o legislativo agem contrariamente ao encargo recebido?**" Respondeu ele: "**o povo será o juiz**", pois para ele o melhor e único juiz é aquele que legitimou a condução do ocupante do cargo, através do instrumento do voto. Haveria de se aguardar uma eleição, com debates de idéias, e não um julgamento de crimes e desvios.

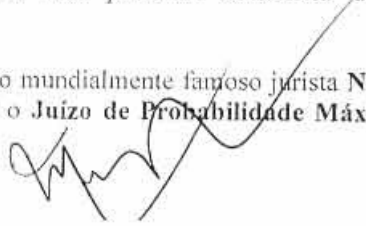
No mundo contemporâneo, a idéia não pode ser ligada apenas e diretamente à eleição. Enquanto esta não vem, é preciso utilizar os instrumentos legais para coibir abusos e desmandos administrativos. O padecimento do erário estaria diretamente proporcional ao saque no bolso do contribuinte, que obrou de boa-fé ao eleger seus representantes. A Ação Civil Pública é um desses instrumentos modernos de contenção do aviltamento ao erário.

Foi requerido o afastamento das funções públicas do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto e do Secretário de Obras, o Sr. Robson Cardoso Araújo; a quebra de sigilo bancário e fiscal de todos os requeridos; a indisponibilidade dos bens até o montante de **R\$ 101.212,74 (cento e um mil, duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos)**, sob a alegação de terem os referidos auferido vantagens de ordem patrimonial indevidas, causando dano ao erário.

No caso em tela temos como objeto da presente ação aquilo que foi apurado no procedimento administrativo instaurado em face do Sr. José Correia Santos Neto e o demais requeridos, sob alegação de prática de improbidade administrativa. Frise-se, por oportuno, que já pendem de julgamento neste Juízo 03(tres) Ações Cíveis Públicas, em todas sendo deferido o afastamento do Prefeito e Secretários.

Em face da urgência das medidas preventivas, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado. Tal questão será analisada quando do julgamento do mérito, na prolação da sentença; restando aqui, uma rápida avaliação quanto a uma *provável* existência de um Juízo de Conhecimento Sumário.

Filiado à idéia do mundialmente famoso jurista **Nicola Framarino Dei MALATESTA**, acredito que para o **Juízo de Probabilidade Máxima**, presente na



7

140
fl

Tutela Antecipada, exigir-se-ia a concorrência da **Verossimilhança** da alegação e a **Contundência** da prova, sem olvidar o perigo da demora; já para o Juízo de Probabilidade Média, bastante a “fumaça do bom direito” e também o perigo da demora.

Como antes dito, a conhecida Lei de Improbidade Administrativa se antecipou à reforma do CPC e já previa a possibilidade de concessão de Tutela Cautelar no bojo do processo de conhecimento, sem necessidade de instrumentalização própria para aquela. Deixou registrado, também, o não exaurimento da tutela definitiva pela via provisória – antecipação tutelar -, a fim de que não representasse um odioso julgamento prévio.

Limitar-me-ei aos estritos ditames da Tutela de Urgência pretendida, embora avistável fortíssima Verossimilhança do que fora alegado, acompanhado de prova robusta. A liminar ora pleiteada tem o condão apenas de garantir a situação, prevenindo riscos maiores e que estão se perpetuando a cada dia.

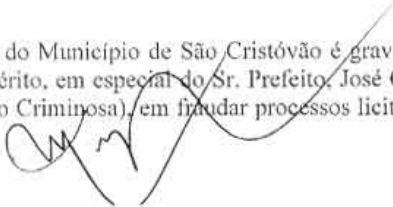
O Órgão Promotorial apresentou, apenas sob o rótulo de “*fumaça do bom direito*” – e isto basta -; robustíssimas informações colhidas nos Inquéritos Cíveis, tudo devidamente documentado, que trazem enorme grau de comprometimento dos requeridos na apontada “*quadrilha*” articulada no seio da Secretaria de Obras deste Município, sob a chefia do Prefeito José Correia Santos Neto. Já quanto ao “*periculum in mora*”, destaca o risco de serem sonegados e destruídos documentos pelos membros da quadrilha; temor de represálias e ameaças a servidores que denunciaram o esquema, como já ocorreu e está sendo objeto de apuração através da Secretaria de Segurança Pública; que em conjunto representam riscos para a instrução processual dos atos de improbidade administrativa.

É certo que a conclusão acerca da veracidade ou não das imputações somente será alcançada com o transcorrer do feito, com a emissão do Juízo de Certeza. Entretanto, não se pode olvidar, no presente momento, a gravidade da conduta dos requeridos e do vultoso montante investido, desde o início do mandato do Prefeito de São Cristóvão.

Somem-se a isto os depoimentos colhidos pelo MPE da sócia proprietária da empresa outrora requerida, e de seu companheiro, vencedora do certame, dando conta de que valores foram emitidos de talões de cheque da aludida empresa, para serem recebidos e repassados para as autoridades municipais (Prefeito e Secretário de Obras).

Há a integração efetiva do hoje Deputado Estadual, Wanderlê Dias Correia, ao esquema dito criminoso, na medida em que o procedimento licitatório contou com a sua direção. Estranhamento alguns documentos com o seu nome expresso nas folhas como titular da pasta, está subscrito pelo então Fiscal, Robson Cardoso: “Ordem de Serviço”, “Autorização de Pagamento”, “Ordem de Empenho”, etc.. O limite desta participação e algum ganho extraordinário carece de apuração durante a instrução processual.

A situação do erário do Município de São Cristóvão é gravíssima, já que a conduta constante do referido Inquérito, em especial do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto (indicado Chefe da Organização Criminosa), em fraudar processos licitatórios



na Secretaria de Obras do Município, **EFETUAR PAGAMENTOS DE OBRAS NÃO REALIZADAS**, como do caso em apreço, a empreiteira envolvida no certame, Tafer Serviços e Construção Ltda, como forma de desviar verba do erário, vem causando sérios prejuízos.

A fumaça do bom direito deve ser vista sob a ótica da segurança do processo, ou como nas palavras de *Liebman*, o qual defende a presença do *fumus boni iuris* como meio de assegurar que o processo possa conseguir um **resultado útil**. (Manuale de Diritto Processuale, 1968, Vol. I, nº 36, p. 92). O *fumus boni iuris*, de acordo com as lições do ilustre **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra Código de Processo Civil, Vol. III, consiste num *"interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco."*

O outro requisito para a concessão da liminar pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deverá a parte requerente obrigatoriamente demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

"Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes."(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Quanto ao requerimento feito pelo demandante de afastamento da função pública do Sr. Prefeito José Correia Santos Neto e do Secretário de Obras, o Sr. Robson Cardoso Araújo, ante ao risco de trazer prejuízo à instrução processual, com destruição de provas, e coação moral dos servidores do Município, entendo ser medida extremamente elementar, vez que os atos reiterados dos referidos, em especial do apontado "chefe da organização", o Sr. José Correia Santos Neto, com o **PAGAMENTO DE OBRAS NÃO EXECUTADAS**, deixaram claro que o Sr. Prefeito não teme qualquer reprimenda que possa advir de sua conduta lesiva ao erário municipal.

A respeito do pedido de indisponibilidade dos bens, dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 : *"A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito."*

Albergando esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010172971, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, JULGADO EM 23/06/2005:

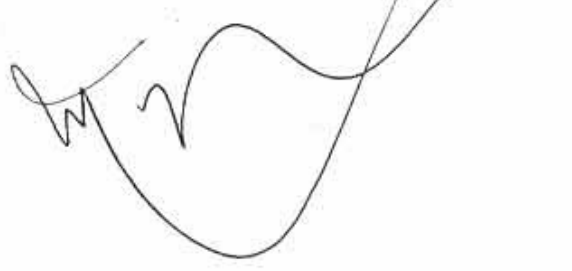
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO."

Ainda sobre o tema cito o seguinte precedente da referida Corte:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR PREVENTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS COMO GARANTIA DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE COISA PÚBLICA, FAZ-SE MISTER, COMO GARANTIA SUFICIENTE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA LEI N-8429, DE 02/06.1992 (ART-7). RECURSO IMPROVIDO. (7FLS - D.) (Agravo de Instrumento Nº 594027831, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 30/08/1994)

É direito e dever do Magistrado em conhecer da existência de causas que, como esta, ensejam a atuação do **Poder Geral de Cautela** de que dispõe, evitando que prejuízos irreparáveis sejam causados, prejudicando diretamente toda comunidade que tem interesse no cumprimento dos princípios constitucionais administrativos. Assim, o Juiz necessita mensurar a importância de cada caso concreto, determinando, quando necessário, a aplicação de medidas que visem à proteção dos interesses, pois o sentimento coletivo de moralidade e publicidade pública deve estar acima de qualquer fator individual. É por todos os motivos expostos é que sigo as brilhantes lições do Eminentíssimo Jurista **Erich Danz**, que afirma que **"A vida não está ao serviço dos conceitos, mas sim estes ao serviço da vida. É preciso atender, não ao que ordena a lógica, mas sim, ao que exige a vida, a sociedade, o sentimento jurídico, tanto quanto seja necessário"**.

No que cerne aos pedidos de bloqueio bancário e fiscal dos requeridos, entendo que o requerimento tem sentido, não para investigar criminalmente os envolvidos, pois esta não é a seara própria; mas se justifica ante a busca de garantias da responsabilidade patrimonial por prejuízos ao erário que possam advir desta demanda; para a eficácia da medida constrictiva do patrimônio dos Requeridos, quando estão presentes os **EVIDENTES SINAIS DE RIQUEZA**.



Invoco a lição do Mestre **Pedro Lenza**, ao examinar uma a uma as mudanças conceituais trazidas pela lei que regula a Ação Civil Pública. *in* Teoria Geral da Ação Civil Pública, pag. 377:

“Em relação à *Justiça das decisões*, imprescindível a mudança de postura da magistratura. Isso porque, conforme visto, todas essas transformações também influenciarão o juiz que, além de ter o exato conhecimento da *realidade sócio-política-econômica* do País onde judícia, deverá assumir um papel ativo na condução do processo, superando a figura indesejada do 'Magistrado Estátua'.

Imparcialidade não deve ser confundida com '*neutralidade*', ou *comodismo*. O juiz deve ter uma participação mais efetiva, especialmente, quando o objeto da discussão envolver *bens transindividuais*.”

É preciso destacar – na Lei de Improbidade Administrativa – **dois elementos importantes da processualística:**

- o primeiro regula o **Procedimento Prévio para o recebimento do libelo**, que é apenas o exercício de um **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE** da demanda;

- o segundo, permite **Providências Cautelares** em sede de Ação Preparatória e/ou cumulativamente com o Pedido Principal; que não se confunde com o exercício do Juízo prévio de acolhimento da petição inicial.

Não há nenhuma mínima confusão entre os Institutos... Mesmo para os legalistas escravizados, para as medidas urgentes não é imprescindível a notificação premonitória do réu. Correria o risco de desfazer provas, desviar numerários e bens pessoais, etc...

A exegese mais lógica e sensata se faz no sentido de que, se o objetivo de tal procedimento preliminar é o de **formar no Julgador o seu Juízo de Admissibilidade da provocação**, no sentido de receber o libelo, confrontando perfunctoriamente teses(antíteses) e provas pré-processuais, será inteiramente dispensável quando a Prova é **deveras Contundente, Robusta, e firma um Juízo de Convencimento capaz de redundar na tomada de medidas extremas e até de determinar o afastamento do Chefe de um Poder, legitimado pelo voto popular. Induvidoso, portanto, é o acolhimento do libelo em sua integridade.**

Mutatis mutandis, seria o mesmo que, na seara criminal, o Juiz acolher a representação pela medida acautelatória da Prisão Preventiva e determinar o retorno do Inquérito à Delegacia para novas diligências. Ora, se há elementos para o decreto de segregação provisória, haverá também para o recebimento da denúncia.

Idêntico entendimento espousei nas tres precedentes Ações Cíveis Públicas que pendem de julgamento neste Juízo. Na primeira delas, a inteligente, honesta e corajosa Magistrada Superior, **Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho**, manteve a decisão de primeiro grau. O não menos honrado **Presidente do Egrégio Tribunal de**



7

144
R

Justiça deste Estado, Des. José Artêmio Barreto, negou o efeito suspensivo, o que fez com que o Prefeito afastado buscasse guarida no Superior Tribunal de Justiça, tendo merecido, no dia de hoje, a manutenção liminar da decisão, *in verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 792 -
SE (2007/0284558-9)

REQUERENTE : JOSÉ CORREIA SANTOS NETO

ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS

REQUERIDO : DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

INTERES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SERGIPE

DECISÃO

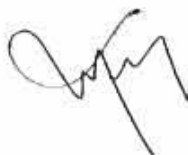
Vistos, etc.

1. Nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face de ato de improbidade administrativa, o MM. Juiz de Direito deferiu a liminar requerida para, entre outras determinações, afastar da função de prefeito José Correia Santos Neto.

Irresignado, o Prefeito afastado interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, bem como requereu a suspensão do decisório à Presidência do

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, sem, também, lograr êxito.

Daí este novo pedido de suspensão formulado por José Correia Santos Neto, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/1992, sob alegação de lesão à ordem pública. Alega o requerente, em preliminar, que possui legitimidade ativa ad causam. Sustenta a incompetência do magistrado, em face do foro privilegiado do agente político. Diz que a decisão é nula, por ausência de defesa preliminar. Afirma que inexistente prejuízo à instrução processual, o que afasta a justificativa de deferimento da liminar. Assevera que é evidente o risco de dano à ordem pública, "*no momento em que se retira do povo de São Cristóvão o direito legítimo a um governo natural*" (fl. 33). Requer a suspensão dos



145
JR

efeitos do decisum no tocante ao seu afastamento do cargo de prefeito.

2. Nesta sede, cabe tão-só examinar-se acerca da ocorrência ou não de possível lesão aos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei n. 8.437/1992, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Entre esses valores protegidos, não se encontra a ordem jurídica, conforme entendimento pacificado desta Corte, in verbis: *“a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.”* (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros). Dessa forma, é inviável, neste feito, o exame das questões referentes à incompetência do juízo e à nulidade da decisão que devem ser apreciadas nas vias ordinárias. Quanto à ordem pública, não se vislumbra a alegada potencialidade lesiva. O afastamento do agente de suas funções objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas – esquema de desvio de dinheiro público na Secretaria de Obras do Município. O interesse público em afastar o agente ímprobo deve estar acima do interesse particular do mandatário em permanecer no cargo.

De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), *“o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento. Certa é a necessária apuração, com rigor e maior celeridade possível, das irregularidades imputadas ao requerente, pois o ‘homem público’, que administra o dinheiro público, tem a obrigação de se revelar probo e merecedor da comunidade que o elegeu”*.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO



46
A

Presidente

Ex positis, presentes os requisitos, **CONCEDO AS MEDIDAS LIMINARES**, *inaudita altera pars*, determinando:

1) O afastamento da função pública exercida pelo Prefeito JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, convocando-se o seu substituto legal, e pelo Secretário de Obras **ROBSON CARDOSO ARAÚJO**, enquanto durar a instrução processual, tudo na forma do art. 20, parágrafo único da Lei 8.429/92.

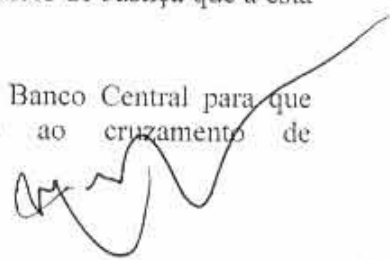
2) **A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO**, rastreamento e monitoramento das contas-correntes, cadernetas de poupança, aplicações financeiras e contratos em geral, cuja titularidade/dependência conste como sendo de **JOSÉ CORREIA SANTOS NETO**, CPF 265.879.985-34, **WANDERLÊ DIAS CORREIA**, CPF 256.174.275-04, **ROBSON CARDOSO ARAÚJO**, CPF 256.170.609-20, **TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 07.352.145/0001-09, a partir de 1º de janeiro de 2005, com a posterior devassa bancária de outras contas em que ocorrerem operações subsequentes, determinando especialmente:

A- Ao Banco Central do Brasil, através do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, que informe, no prazo de 10 (dez dias), sobre a existência de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança ou aplicação financeira, remessa de dinheiro ao exterior, cuja titularidade ou dependência conste os supra indicados, no Estado de Sergipe ou fora dele.

B- Seja, de logo, **autorizado o rastreamento e monitoramento das movimentações bancárias** dos requeridos e, para tanto, seja oficiado ao DECIC/BACEN, para que as instituições financeiras lhes forneçam, relativamente aos representados, a partir de 01.01.2005, as planilhas identificando, com nomes e números de CPF, as origens (depositantes) e os destinos (beneficiários) dos numerários movimentados pelas contas eventualmente titularizadas pelos representados, para toda e qualquer movimentação bancária superior a dois mil reais, quanto às pessoas físicas, e dez mil reais para a pessoa jurídica, sendo uma planilha para cada conta-corrente, em versão impressa e no formato ".xls".

No ofício ao DECIC, seja **DETERMINADO** que proceda às **investigações e remeta em seguida o material, devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual**, especificamente ao Grupo de Defesa do Patrimônio Público de São Cristóvão, com sede na Pç. Fausto Cardoso, 327, Ed. Walter Franco, 7º Andar, Aracaju/SE, sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso os Promotores de Justiça que a esta firmam.

Nesse particular, pede seja oficiado ao Banco Central para que proceda às investigações relativas ao cruzamento de



movimentações bancárias entre os envolvidos, remetendo, em seguida, relatório circunstanciado a esse Juízo.

C- Após o recebimento das informações de que trata o item "a", que seja oficiado às instituições financeiras elencadas como mantenedoras das contas bancárias para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação relativa às operações ativas e passivas, bem assim aos serviços prestados por cada instituição desde o mês de julho de 2002 até a presente data, em razão de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança, aplicação financeira ou contrato em geral, cuja titularidade/operação ou dependência conste os supra indicados, inclusive fichas de assinaturas, devendo ser tudo encaminhado, também, em tabelas impressas e no formato ".xls", ordenado por data.

3) A QUEBRA DO SIGILO FISCAL de JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, WANDERLÊ DIAS CORREIA, CPF 256.174.275-04, ROBSON CARDOSO ARAÚJO, CPF 256.170.609-20, TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.352.145/0001-09, a partir do exercício financeiro de 2005, determinando especialmente:

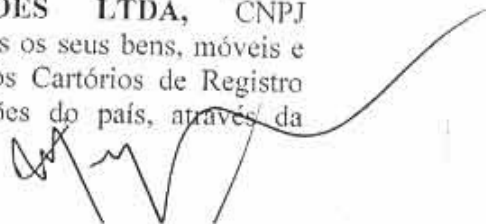
A- À Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o Dossiê do Sistema Gerencial de Fiscalização – SIGA, em formulário próprio e em tabelas no formato ".xls", enfatizando que os Relatórios de Movimentação Financeira com base na C.P.M.F. deverão compreender o período de Janeiro de 2005 até a presente data, tudo relativo às contas bancárias dos acima nominados;

B- À Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe detalhadamente as respectivas declarações de Imposto de Renda dos Requeridos, relativas aos exercícios de 2001 a 2006;

C- Aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas da Capital e do Interior do Estado para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem sobre a existência de qualquer imóvel registrado em nome dos supra indicados; e

D- Ao DETRAN/SE para que informe sobre a existência de um algum veículo que se encontre ou tenha sido registrado em nome das pessoas acima elencadas, nos últimos 05 (cinco) anos.

4) O bloqueio on line do saldo existente nas contas bancárias dos requeridos JOSÉ CORREIA SANTOS NETO, CPF 265.879.985-34, WANDERLÊ DIAS CORREIA, CPF 256.174.275-04, ROBSON CARDOSO ARAÚJO, CPF 256.170.609-20, TAFER SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.352.145/0001-09, e a decretação da indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis, oficiando-se nesse sentido ao DETRAN e também aos Cartórios de Registro Imobiliário desta Comarca, de Aracaju e demais circunscrições do país, através da



Corregedoria Geral da Justiça do TJ/SE, até o limite de RS 101.212,74 (cento e um mil duzentos e doze reais e setenta e quatro centavos).

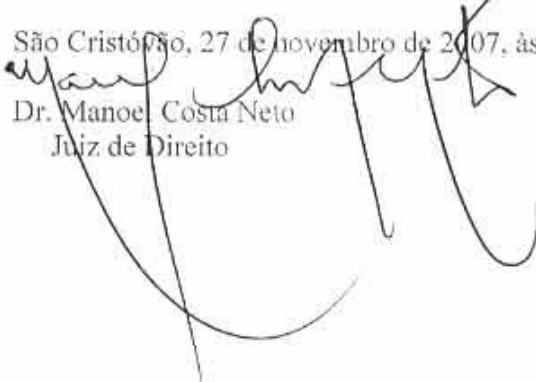
5) Em todas as hipóteses de quebra de sigilo bancário – item I – que **seja oficiado o Banco Central do Brasil diretamente por V. Exa.**, ou através de servidor especialmente designado e devidamente advertido e compromissado para tanto, que sugerimos ser o Escrivão dessa Vara, **para que proceda às investigações aqui determinadas**, com a identificação, rastreamento e monitoração dos valores, remetendo-se, em seguida, o material devidamente lacrado, com vistas ao Ministério Público Estadual sob o sigilo que determina a Lei Orgânica, ao qual terão acesso, além do Promotor(es) de Justiça que a esta firma(m), os servidores que forem designados por Vossa Excelência, como antes sugerido.

Ademais, citem-se os Requeridos para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de revelia, apresentando, cada qual, a defesa que tiver, e as provas que pretendem produzir.

Encaminhe-se a remessa de cópia da presente ação judicial à Excelentíssima Senhora Doutora Procuradora-Geral do Ministério Público de Sergipe para a adoção das medidas criminais pertinentes, na forma do Art. 40 do Código de Processo Penal.

Intime(m)-se, assim como o Município de São Cristóvão para que, como litisconsorte, venha integrar a lide, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei 8.429/92.

São Cristóvão, 27 de novembro de 2007, às 14:25 horas.


Dr. Manoel Costa Neto
Juiz de Direito